



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO

PROJETO DE LEI N.º 1.902, DE 2003

Altera os arts. 67, 70, 78 e 123 do Estatuto dos Bombeiros Militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, de que trata a Lei n.º 7479, de 02 de junho de 1986; acrescenta o art. 69-A a este Estatuto e altera o art. 29 da Lei de Promoção de Oficiais do CBMDF, de que trata a Lei n.º 6.302, de 15 de dezembro de 1975.

Autor: Deputado **ALBERTO FRAGA**

Relator: Deputado **CARLOS SAMPAIO**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 1.902/2003 altera a redação de disposições constantes da Lei n.º 7.479/1986 (Estatuto dos Bombeiros Militares do Distrito Federal) e da Lei n.º 6.302/1975 (Lei de Promoções dos Oficiais Bombeiros Militares do Distrito Federal), criando a licença para acompanhar cônjuge.

A proposição define a licença criada como a autorização para afastamento total do serviço, com prejuízo da remuneração e do tempo de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

serviço, com prazo limite a ser regulado pelo respectivo Comandante-Geral, concedida ao integrante estável da corporação, com a finalidade de acompanhar o cônjuge, companheiro ou companheira, desde que reconhecida a união estável, deslocado a serviço para outra Unidade da Federação ou para o exterior. Submete a interrupção da licença às mesmas condições já estabelecidas em lei para os casos da licença especial e da licença para tratar de interesse particular. Determina que o militar será agregado ao respectivo quadro quando a duração da licença for superior a seis meses contínuos e que o oficial será excluído de qualquer quadro de acesso enquanto estiver em gozo da licença.

Em sua justificação, o Autor se reporta ao mandamento constitucional que elege a família como base da sociedade, com direito a especial proteção do Estado, e ao fato de que a referida licença já é concedida para os servidores civis na Lei n.º 8.112/1990 (Regime Jurídico Único), assumindo, ao final, que a proposição não implica aumento de despesas para o Erário.

A proposição foi distribuída para a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, para a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e para Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos em que determinam os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Esgotado o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas nesta Comissão Permanente.

É o Relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n.º 1.902/2003 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de assunto relacionado com as instituições de segurança pública, nos termos em que dispõe a alínea "c", do inciso XVIII, do art. 32, do RICD.

As disposições da Lei n.º 7.479/1986 e da Lei n.º 6.302/1975, anteriores à promulgação do texto constitucional vigente, ainda estão presas às premissas de que o homem é o cabeça do casal e que as mulheres não podem ocupar cargos nos quadros das instituições militares estaduais. Hoje, no entanto, estas posições estão superadas pelos artigos 226 e 37 da Constituição Federal, que asseguram o acesso a cargos, empregos e funções públicas a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, além de assegurarem igualdade em direitos e deveres dentro da sociedade conjugal.

Daí resulta que, nas condições atuais, o integrante do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (seja homem ou mulher) poderá estar inserido na sociedade conjugal, até porque a contribuição de maior preponderância para o sustento da casa pode ser atribuição de qualquer dos dois cônjuges. Aliás, o próprio Regime Jurídico Único (Lei n.º 8.112/1990) já reconhece esta situação de fato em seu artigo 84 ao afirmar que: "Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo nos Poderes Executivo ou Legislativo".

Hoje há, portanto, a efetiva possibilidade de que o Bombeiro Militar, masculino ou feminino, possa ser colocado na contingência de acompanhar o cônjuge eventualmente movimentado para fora do Distrito Federal, situação para a qual a legislação vigente é omissa, causando graves



CÂMARA DOS DEPUTADOS

prejuízos à família do militar, ou até mesmo, obrigá-lo a se afastar, precoce e definitivamente, de sua carreira na corporação.

Entendemos, portanto, que o presente projeto de lei corrige esta situação, pondo fim a esta injusta e desagregadora diferenciação entre membros da mesma família.

Pelo exposto e por considerarmos que a proposição se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para a legislação que regula a política de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 1.902/2003, na forma como foi originalmente redigido.

Sala das Comissões, em de

de 2004.

Deputado CARLOS SAMPAIO
Relator